



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.548 - PR (2011/0081764-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EDSON BOREJO
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARCELLO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SUMULA Nº 284/STF. DENÚNCIA. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECORRENTE QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial interposto por violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o recorrente não demonstra em que consiste a omissão existente no acórdão recorrido.
2. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido.
3. É inviável o recurso especial interposto com fundamento em divergência jurisprudencial se não é demonstrado o dissídio mediante cotejo analítico, nem há similitude fática entre os arestos trazidos à colação.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.548 - PR (2011/0081764-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EDSON BOREJO
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARCELLO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por Edson Borejo contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante com fundamento na alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal ante a incidência dos enunciados nº 284 e 283 da súmula do Supremo Tribunal Federal e com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional à falta de similitude fática entre os julgados em cotejo.

Alega o agravante que embora conste da decisão agravada que não foram indicados os pontos omissos que motivaram a interposição do recurso especial, "nos embargos de declaração foram completamente demonstrados os pontos omissos da decisão recorrida".

Sustenta, outrossim, a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e a decisão recorrida, aduzindo, para tanto, que é irrelevante o fato de se tratar de crime pluriofensivo.

Insiste, por fim, na alegação de que é necessária a constituição do crédito tributário para apuração do efetivo *quantum* do tributo iludido por se tratar de crime de natureza também tributária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.548 - PR (2011/0081764-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SUMULA Nº 284/STF. DENÚNCIA. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECORRENTE QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial interposto por violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o recorrente não demonstra em que consiste a omissão existente no acórdão recorrido.
2. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido.
3. É inviável o recurso especial interposto com fundamento em divergência jurisprudencial se não é demonstrado o dissídio mediante cotejo analítico, nem há similitude fática entre os arestos trazidos à colação.
4. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Inicialmente, no que se refere à violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 619 do Código de Processo Penal, verifica-se que o recorrente efetivamente não indicou, nas razões do recurso especial, a questão que teria sido omitida ou cuja decisão teria sido contraditória ou carente de fundamentação.

Diga-se, a propósito, que a demonstração da violação da lei federal deve se dar no âmbito do recurso interposto para esta Corte Superior de Justiça, não bastando, para tanto, a demonstração eventualmente apresentada perante o Tribunal *a quo*.

E a não realização desse ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a análise do recurso acerca de tanto, nos termos do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal segundo a qual:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SEQUESTRO. CONHECIMENTO PELA ALÍNEA "B". ATO DE GOVERNO LOCAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADA. OFENSA AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO APONTADA. SÚMULA Nº 284/STF. NÃO-CONHECIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

(...)

3. A falta de indicação da omissão, quando alegado violação do artigo 619 do Código de Processo Penal, inibe o conhecimento do recurso especial.

4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

(...) (REsp 864.163/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 04/08/2008)

Quanto à constituição definitiva do crédito tributário, a questão restou decidida no acórdão recorrido à seguinte motivação:

Segundo extrai-se dos autos, a IBV TRADING LTDA.. em Curitiba/PR, registrou no SISCOMEX a Declaração de Importação nº 07/0434694-4, de uma carga de 501.000 (quinhentos e um mil) pares de meia, originados da China, com valor total declarado de US\$11.940,00 (valor FOB), acrescido de US\$ 3.406,00, de frete. Em relação ao produto, declarou a composição de 95% de poliéster e 5% de elastano.

Não obstante, foi constatado que a composição têxtil das meias divergia daquela declarada, assim como o valor FOB por quilo declarado não correspondia ao peso líquido verificado, razão porque a mercadoria foi apreendida, tendo sofrido a pena de perdimento.

Colhe-se do depoimento do Parecer Técnico da Receita Federal (fls. 96-104 do IPL apenso) que o despacho de importação foi instruído com informações que não relatavam a veracidade dos fatos, e que "Os resultados comprovaram que a composição em peso de cada matéria prima constituinte dos produtos são diferentes do declarado pelo importador constante das etiquetas das meias importadas. Nenhum dos pares de meias analisados possuíam 95% em peso de poliéster e 5% de elastano, pelo contrário, tais composições aparecem em proporções diferentes e misturados com outras matérias primas como o polipropileno, elastodieno e o algodão, ferindo, desta forma, o disposto na Resolução nº 6, de 19/12/2005, do CONMETRO, que dispõe sobre as normas de etiquetagem dos produtos têxteis e, portanto, violam os direitos do consumidor". No despacho da fl. 105, a Receita Federal negou provimento à impugnação, e aplicou a pena de perdimento das mercadorias. Não se trata, portanto, de autuação com constituição de crédito tributário.

Com efeito, tais circunstâncias amparam entendimento exarado pela 8ª Turma desta Corte no sentido de que "A conduta destinada a suprimir impostos devidos na importação de mercadorias melhor se amolda ao artigo 334 do Código Penal, conforme narrado na denúncia, em face do princípio da especialidade" (HC nº 2009.04.00.015802-4. rel. Des. Federal Elcio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pinheiro de Castro, D.E. de 24-06-2009).

Ademais, tendo sido decretado o perdimento das mercadorias importadas, não há se falar em constituição do crédito tributário, uma vez que descabida. Não se pode olvidar, também, que "A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delito do artigo 334 do CP, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é, no caso, pressuposto ou condição objetiva de punibilidade" (HC nº 0001542-55.2010.404.0000, 8ª Turma, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. D.E. de 18-03-2010).

Ao que se tem, decidiu o Tribunal Regional que a conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo penal e que a constituição definitiva do crédito tributário tampouco é condição objetiva de punibilidade no presente caso, por não se tratar de mera supressão de tributos mas, sim, de delito do artigo 334 do Código Penal praticado com violação da Resolução nº 6, de 19/12/2005, do CONMETRO, que dispõe sobre as normas de etiquetagem dos produtos têxteis.

Vale dizer, o acórdão recorrido decidiu ser desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário por não se tratar de mero descaminho, que é crime exclusivamente tributário mas, em verdade, de contrabando de produto de proibição relativa, crime pluriofensivo, em que, para além da lesão à Ordem Tributária há também lesão aos direitos do consumidor na importação da mercadoria, cuja persecução penal é autorizada desde logo.

E o recorrente, de seu lado, limitou-se a sustentar que o descaminho constitui crime contra a ordem tributária e a constituição definitiva do crédito constitui condição subjetiva de punibilidade, imprescindível para o exercício da ação penal.

Tem-se, assim, que o recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, de que a importação de mercadoria com lesão aos direitos do consumidor não é crime exclusivamente tributário, cuja persecução penal dependa da constituição de crédito tributário, suficiente, por si só, para manter o *decisum*, tendo incidência, assim, o Enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR (ART. 129, § 1º, I, DO CP). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI N. 9.099/95). INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

4. Por fim, em referência à suposta ofensa aos arts. 186 e 187 do CPP, afere-se que o Tribunal a quo rejeitou a tese formulada pela defesa, utilizando-se de 2 (dois) fundamentos autônomos, sendo que somente o primeiro fundamento (preclusão) foi impugnado por ocasião da interposição do recurso especial, permanecendo incólume o segundo, o que atrai o Enunciado n. 283 da Súmula/STF.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 186.098/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

Por fim, quanto ao recurso especial com fundamento em divergência jurisprudencial, tem-se que o recorrente não se desincumbiu de atender os requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, limitando-se a citar soluções diversas dadas a outros julgados e a transcrever as ementas, sem demonstrar a semelhança entre as situações fáticas.

Note-se que esta Corte tem reiteradamente decidido que, para demonstração da divergência jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, inócurre na espécie.

Ademais, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto invocado como paradigma, não havendo falar em divergência qualquer a ser dirimida.

É que, enquanto os acórdãos paradigmas afirmaram a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário no crime de descaminho por se tratar de crime meramente tributário, o acórdão recorrido dispensou a necessidade da constituição do crédito para a deflagração do processo penal se tratar de importação de mercadoria em que, além da supressão de tributos há lesão aos direitos do consumidor, o que, por si só já autoriza a persecução penal.

E, conforme jurisprudência iterativa deste Superior Tribunal de Justiça, não merece ser conhecido o recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando inexistente similitude fática entre os arestos.

Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VIOLAÇÃO A PORTARIA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE COMPREENDE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SONEGADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1. Esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar o conceito de lei federal constante na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, entendeu que as portarias, atos administrativos que são, não se enquadram nas hipóteses de cabimento do recurso especial. Precedentes.

2. Divergência jurisprudencial não caracterizada em virtude da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. O montante do tributo incidente sobre as mercadorias estrangeiras apreendidas é superior ao valor estabelecido na norma legal que rege a extinção dos créditos tributários (Lei 10.522/2002, art. 18, § 1º), não havendo falar na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que existe interesse fiscal, embora postergado, por força do disposto no art. 20 do referido diploma legal.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 704.892/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 424)

Tem-se, assim, que era mesmo de se negar seguimento ao recurso cuja fundamentação é deficiente, que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido e que não demonstra o dissídio jurisprudencial entre julgados sobre uma mesma base fática.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0081764-7

AgRg no
REsp 1.248.548 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004691420114040000 200870000082273 4691420114040000 822789820084047000
82279820084047000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON BOREJO
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARCELLO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON BOREJO
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARCELLO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.